



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722875/2012-12
ACÓRDÃO	2003-006.892 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARLINDO DE SOUZA COELHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TÉRMINO DE OBRA DENTRO DO PERÍODO JÁ DECADENTE.

Comprovado que a obra, ou parte dela, findou em período decadente ao da lavratura do auto de infração, deve ser cancelado o lançamento relativo à parcela atingido pela decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, não se apreciando a inovação recursal nele suscitada, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o crédito correspondente à área construída de 782,98 m² (78,52% do total da obra) foi atingido pela decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 107/125 interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 83/92, que julgou procedente o lançamento referente à Contribuição social parte patronal, com adicional para o GILRAT, relativas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) e parte dos segurados, em razão de remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, conforme autos de infração de DEBCAD n 51.035.413-0, 51.035.414-9 e 51.035.415-7, de fls. 03/07, 08/12 e 13/17, respectivamente, lavrados em 10/12/2012, relativo a fato gerador ocorrido em 10/2012, com ciência da RECORRENTE em 14/12/2012, mediante AR de fl. 35.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor R\$ 97.000,87, R\$ 24.461,09 e R\$ 33.739,43, na ordem dos lançamentos acima descrita, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 20/27, ora sintetizado pela DRJ de origem com clareza e precisão, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

2.1. O contribuinte não demonstrou a comprovação da quitação das contribuições sociais referentes à construção civil, apesar de intimado em 28/08/2012 (via AR), nem apresentou documentos que comprovassem a decadência.

2.2. O procedimento fiscal compreendeu trabalhos de auditoria para o período de 03/2007 a 11/2012, para verificação da regularidade do pagamento de contribuições devidas e incidentes sobre valores de remuneração da mão de obra utilizada na execução de obra de construção civil, localizada na Alameda Formosa [xxxxxxxxxxxxxx].

2.3. A referida obra de construção civil foi matriculada sob n. 50.025.08959/66 - obra nova - vinculada ao CPF [xxxxxx], sob a responsabilidade de ARLINDO DE SOUSA COELHO, na qualidade de proprietário da obra.

2.4. Em consulta ao sistema informatizado de dados (MF/RFB SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV CCORGFI) constatou a Fiscalização que, não constam informações sobre GFIP e ou recolhimentos de valores vinculados a matrícula 50.025.08959/66. E verificou, ainda, que no sistema DISO WEB, para a citada matrícula, não foi emitido ARO - Aviso de Regularização de Obra.

2.5. Para os efeitos de apuração dos valores devidos à Seguridade Social e a Outras Entidades e Fundos, foram adotados os procedimentos prescritos em legislação que rege a matéria (§§ 3º; 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 c/c os arts. 343 a 363 da IN RFB nº971/2009).

Consta ainda do relatório fiscal que os documentos analisados pela autoridade lançadora foram o PROJETO DE REGULARIZAÇÃO SIMPLIFICADO aprovado junto à Prefeitura de Santana do Parnaíba (fl. 32), atrelado ao ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO Nº 829/06 (fl. 33), ambos datados de 13/03/2007.

Desta feita, a autoridade fiscal considerou como período de obra os dias 13/03/2007 a 14/03/2007 e acostou, às fls. 22/23, quadro demonstrativo de áreas e características da obra para fins de apuração do valor do m² pelo CUB, nos termos dos arts. 343 a 363 da IN RFB 971/2009. Desta feita, apurou a remuneração da mão de obra total, conforme tabela de fl. 25.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou impugnação de fl. 39/44. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- Preliminarmente

4. O contribuinte foi informado que poderia apresentar manifestação sem qualquer prazo específico. Esclarece, ainda que, desconhece o termo MPF 08.1.28.00-201200302-9, uma vez que não recebeu nenhuma notificação.

- Dos Fatos

5. Em 27/04/00 foi emitido o alvará nº 1386/99 autorizando a construção da residência situada a Alameda Formosa, [xxxxxxxxxxxx], com 828,54m2 (doc. 03), a qual foi concluída em 2002, passando a efetuar o pagamento do IPTU no ano seguinte (docs. 04/09).

5.1. Na sequência o notificado mudou-se com sua família para o local, conforme comprova também o consumo de água e luz da época (docs. 10/21). Ora como se vê, é cediço que desde a conclusão da casa em 2002, há pessoas residindo no

imóvel, conforme se comprova também pela média do consumo de água e luz, bem como poderá ser comprovado por meio de testemunhas.

5.2. Posteriormente o autor iniciou a aprovação de um projeto modificativo para acréscimo de área, e por força maior teve que suspendê-lo, sendo inclusive notificado pelo condomínio acerca do prazo para retomada do projeto, o que não foi feito (doc. 22).

5.3. De conseguinte, com a promulgação da Lei Municipal nº 2.740 de 18/07/06 (doe. 05) foi a oportunidade para que o notificado regularizasse sua casa, todavia, de acordo com as instruções da Secretaria de Obras, embora parte da casa já estivesse construída em consonância com o alvará anteriormente emitido, a única forma de regularizar o acréscimo seria com a entrada de um projeto de regularização de toda a residência, o que foi feito por meio do alvará de regularização nº 829/06 que teve a finalidade de regularizar os 948,66 m2 de residência mais a piscina e teve força de habite-se (doc. 23).

5.4. Todavia, importante frisar que o projeto aprovado em 1999 já havia sido concluído em 2002, tanto é verdade que desde 2003 o notificado paga o IPTU corretamente.

- Do Direito

6. Não havendo o pagamento antecipado do tributo, dispõe a autoridade administrativa do prazo de cinco anos, após o próprio exercício em que poderia realizar o lançamento de ofício, para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.

6.1. As contribuições em questão, decorrentes de obra de construção civil são, em regra, recolhidas no momento da conclusão da obra, figurando este como o marco inicial para a contagem da decadência.

6.2. Considerando que a conclusão da casa se deu em 2002, o Ministério da Fazenda teria o prazo de até 2007 para notificar o notificado para pagamento das contribuições devidas, como não o fez, não pode fazer agora, haja vista que ante aos documentos carreados, resta cristalino que não houve a aprovação de um projeto novo, mas tão somente a alteração da metragem para a regularização da área anteriormente aprovada e construída.

6.3. De conseguinte no prazo legal nenhuma cobrança foi feita, razão pela qual requer seja considerado indevida a cobrança efetuada apenas em meados de 2012, haja vista que decaiu o direito relativo à cobrança.

6.4. Caso se entenda que alguma cobrança seja devida, requer seja limitada à cobrança pertinente a metragem acrescida, pois não adiante considerar que só com a regularização que tem força de habite-se é que se poderia falar em um dies a quo, pois este documento não é título hábil para certificar o encerramento da obra.

- Do Pedido

7. Ante o exposto requer a seja considerada apresente contestação para que seja aplicado a decadência no referido crédito tributário.

7.1. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas existentes no direito, especialmente pelo depoimento pessoal dos moradores do condomínio a fim de demonstrar a conclusão da obra.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 83/92):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. INOCORRÊNCIA

Aplica-se, para as contribuições previdenciárias, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

DEPOIMENTO PESSOAL. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Não há previsão legal, no processo administrativo fiscal, com relação ao depoimento pessoal, conforme determina o Decreto 7.574/2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTE PATRONAL.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados que lhes prestem serviço.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE ARRECADAR E RECOLHER.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/01/2018, conforme AR de fl. 104, apresentando recurso voluntário de fls. 107/125, em 06/02/2018.

De início, narrou novamente os fatos envolvendo a construção do imóvel iniciada em 2000 e concluída em 2002, já apresentados na impugnação.

Discorre sobre a Súmula Vinculante STF nº 08 e expõe o entendimento de que as contribuições em questão, decorrentes de obra de construção civil são, em regra, são recolhidas no momento da conclusão da obra, sendo este o marco inicial para a contagem da decadência a ser contada nos termos do art. 173, I, do CTN.

Considerando que a conclusão da casa se deu em 2002, a Receita Federal teria o prazo de até 2007 para efetuar o lançamento das contribuições devidas. Os documentos carreados atestam que não houve a aprovação de um projeto novo, mas tão somente a alteração da metragem para a regularização da área anteriormente aprovada e construída. Como o tributo somente foi lançado em 2012, deve ser reconhecida a decadência.

Eventualmente, requereu seja a cobrança limitada à metragem acrescida, “*pois não adiante considerar que só com a regularização que tem força de habite-se é que se poderia falar em um Dies A Quo, pois este documento não é título hábil para certificar o encerramento da obra*”.

Insurge-se contra a aplicação da Taxa Selic e contra a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, a qual considerou confiscatória.

Por fim, entende pela impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo deve ser apenas parcialmente conhecido.

Conforme relatado, o RECORRENTE, em sua impugnação, pleiteou apenas o reconhecimento da decadência (ainda que parcial) no caso concreto. Contudo, em seu recurso, de maneira completamente inovadora, traz argumentos correspondentes aos juros e à multa aplicada.

Ou seja, ao apresentar o recurso voluntário, o contribuinte se insurgiu contra diversos outros assuntos e apresentou novos argumentos de defesa que não foram oportunamente suscitados para apreciação pela DRJ de origem, razão pela qual não compete a este julgador examinar matérias não previamente submetidas à instância de origem para deliberação.

O conhecimento dessas novas razões de defesa, neste momento processual, violaria o princípio da não supressão de instância, pois as matérias abordadas no recurso voluntário não foram apreciadas pela DRJ de origem.

Sobre o tema, utilizo como razões de decidir as palavras do ilustre Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega, em voto proferido no acórdão nº 2201-008.300, julgado em 02/02/2021:

Ora, tendo em vista que essas questões não foram alegadas em sede de impugnação e não foram objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância, não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos, que, a propósito, deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão ad quem, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo a quo.

A interposição do recurso transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões:

extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). A propósito, note-se que os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves¹ são de todo relevantes e devem ser aqui reproduzidos com a finalidade precípua de aclarar eventuais dúvidas ou incompreensões que poderiam surgir a respeito das

dimensões horizontal e vertical próprias do efeito devolutivo do recursos. Dispõe o referido autor que

“(…) é correta a conclusão de que todo recurso gera efeito devolutivo, variandose somente sua extensão e profundidade. A dimensão horizontal da devolução é entendida pela melhor doutrina como a extensão da devolução, estabelecida pela matéria em relação à qual uma nova decisão é pedida, ou seja, pela extensão o recorrente determina o que pretende devolver ao tribunal, com a fixação derivando da concreta impugnação à matéria que é devolvida. Na dimensão vertical, entendida como sendo a profundidade da devolução, estabelece-se a devolução automática ao tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, de todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida.

Trata-se do material com o qual o órgão competente para o julgamento do recurso irá trabalhar para decidi-lo.

[...]

Uma vez fixada a extensão do efeito devolutivo, a profundidade será uma consequência natural e inexorável de tal efeito, de forma que independe de qualquer manifestação nesse sentido pelo recorrente. O art. 1.013, § 1º, do Novo CPC especifica que a profundidade da devolução quanto a todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não tenham sido solucionadas, está limitada ao capítulo impugnado, ou seja, à extensão da devolução. Trata-se de antiga lição de que a profundidade do efeito devolutivo está condicionada à sua extensão.”

É nesse mesmo sentido que os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha também se manifestam:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão ad quem para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. Para decidir, o juízo a quo deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir

quanto a algumas delas. Em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação?

O § 1º do art. 1.013 do CPC diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado. Assim, se o juízo a quo extingue o processo pela compensação, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciarse. Ora, para julgar, o órgão a quo não está obrigado a resolver todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa; se acolher um dos fundamentos do autor, não terá de examinar os demais; se acolher um dos fundamentos da defesa do réu, idem. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: ‘basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença.’”

Pelo que se pode notar, a profundidade do efeito devolutivo abrange as seguintes questões: (i) questões examináveis de ofício, (ii) questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas abrangendo as questões acessórias (ex. juros), incidentais (ex. litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa. De fato, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado - e somente àquilo. A rigor, o recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode estabelecer a sua profundidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, registre-se que, na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas, sim, contra as questões processuais e meritórias decididas em primeiro grau. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. É por isso que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia. É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n. 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Pela leitura do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, tem-se que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi

originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância a quo. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhece-las, porque estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal. É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo n. 13851.001341/2006-27. Acórdão n. 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo n. 13558.000939/2008-85. Acórdão n. 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2018).”

Assim, não merecem conhecimento todas as alegações apresentadas no recurso voluntário e estranhas ao litígio instaurado com a impugnação, quais sejam:

- aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros moratórios
- impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa;
- alegações envolvendo efeito confiscatório da multa de ofício.

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido.

Passa-se a análise da única matéria conhecida, atinente à comprovação do término da obra em período atingido pela decadência.

MÉRITO

Obra de Construção Civil. Comprovação do Término

Em apertada síntese, o RECORRENTE afirma que o projeto da obra objeto deste lançamento foi aprovado em 1999 e que a conclusão da casa se deu em 2002. Neste sentido, a Receita Federal teria o prazo até 2007 para notificar o notificado para o pagamento das contribuições, conforme inciso I do art. 173 do CTN. Assim, como o tributo somente foi lançado em 2012, deve ser reconhecida à decadência do mesmo.

Para corroborar suas alegações, o RECORRENTE acostou aos autos comprovantes de pagamento do IPTU referentes aos exercícios de 2002 a 2007 (fls. 53/54 e fls. 59/62), além de contas de energia elétrica e água/esgoto do imóvel (fls. 63/74).

Quando do julgamento da impugnação, a DRJ de origem rejeitou o pleito do contribuinte ao argumentar o seguinte (fl. 90):

12.3. A documentação de pagamento do IPTU/2002 e IPTU/2003-2007, anexada a defesa, **trata da aérea do terreno e da área construída inferior, respectivamente** (fls. 53/61). Vale esclarecer, ainda que, somente a partir do pagamento do IPTU/2008 (fls. 62), a aérea construída guarda relação inequívoca com a obra efetivamente edificada, objeto do presente processo (aérea 997,18 m2 - relatório fiscal – item 4 – fls. 22).

12.3.1. Assim, a documentação referente regularização da obra/habite-se pela Prefeitura de Santana de Parnaíba (ano de 2007), anexada ao processo pela Auditoria e pela Autuada (fls.33 e 76), deve ser considerada como comprovação da conclusão inequívoca da obra, conseqüentemente, a Fazenda Pública teria cinco anos após a conclusão efetiva da obra para constituir o crédito, nos moldes do art. 173, I, do CTN, in verbis:

(...)

12.4. Em resumo, conforme demonstrado pela Fiscalização o Autuado deixou de recolher as contribuições sociais (Parte Patronal, Segurado e Terceiros), com relação a obra identificada no relatório fiscal (fls.20/27), que teve início com o alvará de construção datado de 27/04/2000 (fls.52) e conclusão com o alvará de regularização/habite-se, datado de 13/03/2007 (fls.33), ou seja, a Fiscalização teria até **31/12/2012**, para constituir o crédito.

(destaques no original)

Contudo, entendo que merece reforma o lançamento.

As guias de IPTU acostadas pelo contribuinte atestam que referem-se ao imóvel com inscrição nº 24451.51.54.0190.00.000, mesmo número que consta no PROJETO DE REGULARIZAÇÃO SIMPLIFICADO aprovado junto à Prefeitura de Santana do Parnaíba (fl. 32) e no ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO Nº 829/06 (fl. 33), ambos datados de 13/03/2007, que foram os documentos analisados pela autoridade lançadora para efetuar o lançamento. Ademais, a área de terreno constante em ambos os documentos é a mesma (1.459,26 m²).

Ou seja, é inequívoco que as guias de IPTU tratam do imóvel objeto destes autos.

De fato, o IPTU/2002 (fl. 53) apresenta que a totalidade do imóvel seria terreno sem área construída. Contudo, a partir de 2003, o IPTU já atesta a construção da área de 742,27 m² (fl. 54), assim como o IPTU/2004 (fl. 59). Ou seja, como o IPTU é lançado no início de cada ano, tem-se que ao menos no final do ano 2002 (espelhado pelo IPTU 2003) já havia obra construída no imóvel.

Por sua vez, o IPTU dos anos 2005, 2006 e 2007 atestam área construída de 782,98 m² (fls. 60/61). Apenas no IPTU de 2008 é que a área construída consta como 997,18 m², conforme apurado pela autoridade fiscal com base no ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO nº 829/06 (fl. 33).

Desta feita, entendo, com a devida vênia ao fundamento exposto no acórdão recorrido, não ser possível presumir que houve a construção da totalidade da área de 997,18 m² integralmente apenas no ano de 2007, como entendeu a autoridade lançadora. Tal premissa demandaria infirmar que, naquele mesmo ano de 2007, houve a demolição total da área até então inequivocamente construída (782,98 m²) para, somente assim, promover com a construção da área de 997,18 m², que foi base para o presente lançamento.

O argumento do contribuinte é corroborado pelas contas de água/esgoto e energia (fls. 63/74), que atestam efetivo consumo já no ano de 2002, convergindo com as cobranças de IPTU já analisadas.

Ademais, o contribuinte acostou aos autos cópia da Lei Municipal nº 2740/2006 (fls. 55/58), a qual dispõe sobre a regularização de edificações no Município. Constata-se, inclusive, que tanto o PROJETO DE REGULARIZAÇÃO SIMPLIFICADO aprovado junto à Prefeitura de Santana do Parnaíba (fl. 32), como o ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO Nº 829/06 (fl. 33), que foram os documentos analisados pela autoridade lançadora para efetuar o lançamento, trazem em seu bojo a indicação de que a regularização do imóvel se deu nos termos da referida Lei Municipal nº 2740/2006, cujo art. 1º delimita que os imóveis objeto da citada lei são as “edificações irregulares ou clandestinas do município, **concluídas** anteriormente à data da publicação da presente Lei”:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regularização de edificações irregulares ou clandestinas do município, concluídas anteriormente à data da publicação da presente Lei, observadas as disposições aqui contidas e desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

Ora, se PROJETO DE REGULARIZAÇÃO SIMPLIFICADO aprovado junto à Prefeitura de Santana do Parnaíba (fl. 32) e o ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO N° 829/06 (fl. 33) foram expedidos nos termos da Lei Municipal nº 2740/2006, isso significa que o imóvel estava concluído, porém irregular.

A documentação apresentada atesta a verossimilhança das alegações do RECORRENTE, no sentido de que:

- a conclusão da construção ocorreu em período anterior (2002), mas “a promulgação da Lei Municipal nº 2.740 de 18/07/06 foi a oportunidade para que o notificado regularizasse sua casa” (fl. 111), tendo o imóvel sido regularizado apenas em março/2017; e
- aproveitou a nova legislação municipal para realizar um projeto modificativo para acréscimo de área, o que resultou na área final de 948,66 m² retratada no ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO N° 829/06 e no IPTU/2008 (deste excluindo-se a área de piscina de 48,52m²).

Sendo assim, apesar do Alvará de regularização ser datado de 2007, é inequívoco que parcela significativa do imóvel já estava pronta à época da edição da Lei Municipal nº 2740/2006 (julho/2006). E, de acordo com as guias de IPTU dos anos 2006 e 2007 (fl. 61), o imóvel então concluído correspondia a uma área construída de 782,98m². O que ocorreu em 2007 foi a regularização do imóvel, e não a conclusão de sua construção.

Por constar que, já em 2006, havia no imóvel área construída de 782,98 m², e que esta área poderia ser objeto de lançamento até o fim de 2011, nos termos do art. 173, I, do CTN, concluo que uma parcela do crédito tributário restou atingida pela decadência, visto que o contribuinte foi cientificado do presente lançamento em 14/12/2012 (fl. 35), quando apenas poderia atingir fatos ocorrido no ano de 2007.

Portanto, é de rigor considerar que resta comprovada a conclusão de parte da obra antes de 2007, mais precisamente a área de 782,98 m², o que corresponde a 78,52% do total da obra. Consequentemente, está decadente o percentual relativo a 78,52% do crédito tributário apurado.

Portanto, deve ser ajustado o presente lançamento a fim de afastar a parcela do crédito tributário atingida pela decadência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, deixando de conhecer as matérias novas apresentadas apenas em sede recursal. Na parte conhecida, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de reconhecer a decadência de parte do lançamento, nos termos das razões acima.

ACÓRDÃO 2003-006.892 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13896.722875/2012-12

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DOCUMENTO VALIDADO